SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0019062-60.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerido: Antonio Andreotti e outro
Requerido: Adélia de Jesus Gomes e outro
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 10 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1935/2012

VISTOS

ANTONIO ANDREOTTI e MARIA DE FÁTIMA CANDIDO ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO aduzindo, em síntese, que desde 19/02/1988, mantêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel descrito a fls. 03/04. Argumentaram, ainda, que referida posse decorre do Instrumento de Compra e Venda encartado a fls. 14. Buscaram o Judiciário articulando pretensão à usucapião. Juntaram os documentos.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (fls. 118 e 99) e não se opuseram ao pleito.

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 61, 66 e 72).

Em cumprimento ao despacho de fls. 119, foi realizada audiência de instrução, para comprovação da posse, com oitiva de testemunhas às fls. 122/125.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse dos autores é atual (cf. fls. 122/125).

Durante os últimos 22 anos não se viu contestada.

O documento de fls. 14 indica a existência de ato de compra e venda firmado com Nubia de Campos Penteado Petrilli.

A testemunha Idail, ouvida a fls. 124, informou que mora na mesma rua do imóvel usucapiendo e que sabe que os autores compraram o imóvel da Sra. Núbia, isso há mais de 20 anos; informou que os autores fizeram uma casa, que atualmente encontra-se vazia; no mais, informou que a posse sempre foi mansa e pacífica.

Por fim o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, e também foi confirmado pela testemunha acima mencionada, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar, nos termos do art 1.242 do CC e artigos 941 e ss do CPC, o domínio dos autores, **ANTONIO ANDREOTTI e MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDA**, sobre o imóveL descrito a fls. 23/24.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. R. I.

São Carlos, 25 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA